



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

Nº MP: 08.2023.00011394-5

URGENTE!

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por conduto do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com base nas peças de informações anexas, bem como nos artigos 127, 129, inciso III, e 227, caput e § 1º, inciso II, da Constituição Federal; artigos 2º, 7º, inciso II e 18, artigo 300 do CPC; artigo 536 e parágrafos do CPC, e artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (LACP), e demais dispositivos legais pertinentes, vem à digna presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADO COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS**

Em desfavor de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

- **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL**, Sociedade de Economia Mista do Estado de Alagoas, **endereço eletrônico: gecont@casal.al.gov.br**, telefone (82) 3315-3066 inscrita no CNPJ sob o nº 12.294.708/0001-81, situada na Rua Barão de Atalaia, nº 200, Centro, Maceió/AL, CEP: 57020-510; e
- **ÁGUAS DO SERTÃO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 45.456.117/0001-12, **endereço eletrônico: rafaela.batista@aguasdosertao.com** (departamento jurídico), localizado Av. Dom Antônio Brandão, nº 203 Farol – Empresarial Offices, Sala 201/202, CEP: 57.051-190, Maceió/AL, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante expendidos:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal estatui, em seu art. 127, que “ O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Já no artigo 129, II, a Carta Magna dispõe que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

Desta forma, infere-se dos artigos supracitados que é inegável a legitimação do Ministério Público no que concerne à propositura de ações que obrigam os Poderes Públicos a prestarem serviço de educação de maneira regular e adequada para seus cidadãos, em especial, aqueles que já estão sendo prestados e são suspensos de maneira injustificada.

Outrossim, a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, é taxativa ao afirmar, em seu art. 5º, que a ação poderá ser proposta “pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados e Municípios (...)”.

2. DOS FATOS

Os munícipes de São José da Tapera, Carneiros e Senador Rui Palmeira vivem mais um ano em um verdadeiro caos quanto ao serviço de abastecimento de água nos municípios, os quais desde **o mês de novembro/2022** sofrem com o desabastecimento total, em alguns locais de forma parcial, ou prestado de forma totalmente precária.

Isso ocorre em função da ausência de manutenção estrutural, preventiva e corretiva da captação de água da Bacia Leiteira, além de não existir um plano efetivo de contingência para atender os cidadãos do município em uma situação emergencial.

Saliente-se que esse problema não é recente, há vários



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

anos a população dos três municípios sofrem com a falta de água principalmente no verão onde o calor no sertão de Alagoas é muito forte, e o uso da água é mais frequente.

Ab initio, destaca-se, que o Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotoria de Justiça de São José da Tapera no bojo do Procedimento Administrativo nº 09.2018.00001222-2, **remeteu uma recomendação à época (ano de 2019) (doc. fls. 77/82) à Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas – CASAL**, a fim de que normalizasse o fornecimento do serviço de água nas referidas cidades, em razão de um problema ocasionado em um dos conjuntos de motobombas da estação de captação situada no município de Pão de Açúcar/AL.

Atualmente, tomamos conhecimento através da própria empresa demandada que no dia 09/12/2022 **foi identificada pela CASAL falhas eletromecânicas em um dos conjuntos de motobombas que compõem a captação de água da Bacia Leiteira**, conforme especificado no relatório **(doc fls. 56/63)**.

Outrossim, vejamos um histórico, através de matérias jornalísticas, do repetido descaso da falta de água na região da Bacia Leiteira, os quais os municípios desta comarca são integrantes :



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

Abastecimento de água em 18 municípios de AL só deve voltar ao normal no domingo, diz Casal

Sistema Coletivo da região da Bacia Leiteira está operando com 50% de sua produção, por causa de defeito mecânico.

Por g1 AL

06/05/2022 20h15 • Atualizado há 9 meses



Fonte: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/05/06/abastecimento-de-agua-em-18-municipios-de-al-so-deve-voltar-ao-normal-no-domingo-diz-casal.ghtml>

24 de janeiro de 2019

Casal explica a AMA desabastecimento de água em municípios da Bacia Leiteira



Após o presidente da AMA, prefeito Hugo Wanderley, cobrar pessoalmente ao presidente da Casal, Clécio Falcão, uma posição oficial da Empresa sobre o desabastecimento em toda a rede da Bacia Leiteira, a Casal emitiu uma nota de utilidade pública sobre o assunto.

Há mais de trinta dias a população das cidades vêm sofrendo com a falta de água na Bacia Leiteira. Os 18 prefeitos da região estão numa situação difícil e, através da

interlocução do presidente Hugo Wanderley, esperam que a Casal se pronuncie à população.

Fonte: <https://www.correiodosmunicipios-al.com.br/2019/01/casal-explica-ama-desabastecimento-de-agua-em-municipios-da-bacia-leiteira/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

Falta de água encanada prejudica moradores de povoado em São José da Tapera, AL

Cerca de 400 pessoas moram no local e reclamam que única saída é manter reservatório e comprar água para consumo. Casal diz que ligações clandestinas são a origem do problema.

Por AL TV

29/11/2017 14h51 - Atualizado há 5 anos



<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/falta-de-agua-encanada-prejudica-moradores-de-povoado-em-sao-jose-da-tapera-al.ghtml>

Prefeitos da Bacia Leiteira e Casal discutem ações emergenciais para a falta de água

O presidente da AMA também explicou que uma das soluções mais eficientes é a reativação da adutora de Belo Monte

📅 06/02/2023 15:00 🔄 06/02/2023 20:07 🏢 Assessoria/AMA

COMPARTILHE NAS REDES SOCIAIS



Com problemas de abastecimento de água na região da Bacia Leiteira, a Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) reuniu prefeitos e representantes da Companhia de Abastecimento e Saneamento de Alagoas (Casal), na manhã desta segunda-feira, dia 06, para discutir soluções a curto prazo para diminuir o sofrimento da população.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

<https://correionoticia.com.br/noticia/cidades/prefeitos-da-bacia-leiteira-e-casal-discutem-acoes-emergenciais-para-a-falta-de-agua/31/36661>

Recentemente, o Ministério Público Estadual passou a receber diversas denúncias na Ouvidoria, além de ser procurado no município de São José da Tapera apontando justamente que, ano após ano, o problema continua sem ocorrendo.

Basta observamos os relatos da **Sra. JUSSARA MARIANO BENTO (doc. Fls. 23/24)**, **Sr. LUCAS DIAS FREITAS (doc. fls. 75/76)**, **Sr. ALCIDES BLENKE (doc. fls. 72)**, além do **SR. OSVALDO VALERIANO PEREIRA (doc. Fls. 73)**.

Vale destacarmos o depoimento do Sr. Pedro Farias dos Santos (doc. fls. 74), residente no município de Carneiros, que possui um filho portador de necessidades especiais, e imprescindivelmente necessita da regularidade do fornecimento do serviço de água para atender as necessidades especiais de seu filho, **QUE VEM SOFREDO MUITO, EM MAIS UM VERÃO COM FALTA/FALHA NO FORNECIMENTO DO LÍQUIDO SAGRADO.**

Outro que merecemos destacar é o SR. OSVALDO VALERIANO PEREIRA, idoso que tem 90 (noventa) anos de idade, residente em São José da Tapera.(doc fls. 73). O



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

consumidor procurou esta Promotoria de Justiça para relatar que desde o ano de 2021 não chega água com regularidade em seu imóvel e que vem sofrendo demasiadamente com tal situação.

Na ocasião, apresentou vídeos do seu imóvel (em anexo), demonstrando que não chega água na torneira e sua cisterna sempre encontra-se abaixo do nível normal de água, mantendo o abastecimento de água no seu imóvel, desde então, pede favores a vizinhos da localidade para ter o mínimo de água possível.

Também importante o termo de depoimento de ALCIDES BLENKE, prestado no Ministério Público no dia 14 de fevereiro de 2023,(doc. fls. 72) o mesmo relatou que estava sem o fornecimento de água normalizado desde dezembro de 2022, até o dia que prestou este depoimento; que passa semanas sem água em casa para realizar atividades domésticas; que teve que se juntar com os vizinhos para comprar um caminhão pipa para encher seus reservatórios; que mesmo sem água as faturas chegam normalmente; QUE O CRONOGRAMA DE ABASTECIMENTO DIVULGADO PELA CASAL E ÁGUAS DO SERTÃO NUNCA FOI CUMPRIDO.

Excelência, é perceptível, do que inicialmente se demonstrou, que os sertanejos dessa região sofrem há vários anos com o desabastecimento de água.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

Todo verão é a mesma situação, a temperatura sobe e o líquido precioso se transforma em produto escasso e às vezes raros nas torneiras dos consumidores das citadas cidades, **e o pior, mesmo ciente de toda problemática a CASAL continua inerte prestando um péssimo serviço à sociedade de tais municípios,** já que a empresa Ré Águas do Sertão começou a operar em Setembro de 2022, conforme consta no site desta.

<https://www.aguasdosertao.com/institucional/quem-somos>

Ocorre que a famigerada fatura de cobrança do serviço (que não fora efetivamente prestado ou prestado de forma totalmente insatisfatória) bate à porta dos consumidores todos os meses, sejam ele fornecidos ou não.

Cansados do descaso, moradores dos três municípios enviaram a este Ministério Público um abaixo-assinado feito a partir do aplicativo *Google Forms* com os seguintes resultados **(doc. fls. 47/55).**

No município de São José da Tapera 433 (quatrocentos e trinta e três) pessoas participaram; Em Carneiros, 19 (dezenove) pessoas participaram do abaixo-assinado; já em Senador Rui Palmeira 18 (dezoito) pessoas responderam o abaixo-assinado, tendo em vista a divulgação durar apenas por um dia, e serem municípios menores que a sede da comarca, que é São José da Tapera.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

Todas categoricamente afirmam que há falta de água e que a tarifa cobrada na fatura de água continua chegando normalmente em suas residências.

Indubitavelmente a ausência do líquido vital inviabiliza a manutenção da saúde dos consumidores, ferindo-lhes o direito fundamental à saúde e ao bem-estar, já que frequentemente o desabastecimento de água praticado impõe aos consumidores desta região condições análogas às de animais selvagens em condições primitivas de vida, já que estes, em sua esmagadora maioria, são pessoas carentes financeiramente, e não possuem condições de realizar a compra de água potável por outros meios alternativos.

Cediço e lógico que no contrato de prestação de serviço público de fornecimento de água potável, o interesse do consumidor é sempre o fornecimento de água. Portanto, caso o serviço não esteja disponível no momento da necessidade ou em momento próximo, o usuário se vê obrigado a buscar meios alternativos, **como, por exemplo, fornecimento de água por terceiros mediante remuneração (carros-pipa, etc...), para atender suas necessidades básicas, isto quando possui condições financeiras de arcar com mais este custo adicional, já que o pagamento mensal da fatura de água, continua a ser exigido.**

Observe-se que, em casos como esse, mesmo os consumidores que possuem alguma condição financeira têm que sacrificar seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

orçamento familiar para arcar duplamente com os custos do fornecimento de água, já que tem que realizar o pagamento de consumo da prestadora de serviço público, utilizando-se para efeito de cobrança a tarifa mínima equivalente ao consumo de 10m³, além de ter que contratar um carro-pipa de terceiros particulares para buscar suprir o fornecimento irregular de água e atender às suas necessidades básicas.

Com efeito, não se pode olvidar que cabe ao fornecedor, em casos emergenciais, a obrigação de comunicar aos usuários os intervalos de desabastecimento e especificar o momento do retorno à normalidade, a fim de que a população se programe para captar o recurso fornecido e, também, para administrar o quantum captado até o próximo fornecimento, além de valer-se de meios secundários e alternativos de oferta para buscar não interromper o abastecimento por longos períodos.

Portanto, a conduta da empresa Ré, no caso a CASAL, em valer-se do fundamento técnico (defeito na motobomba), para descumprir a obrigação legal de fornecimento de água e, de realizar a cobrança mínima mensal de consumo de água, cobrança também realizada pela empresa Ré ÁGUAS DO SERTÃO, na região urbana onde esta ficou responsável pela distribuição da água e cobrança da tarifa é totalmente lesiva aos consumidores mais necessitados, pois continuam sendo cobrados por um serviço do qual não usufruem ou quando usufruem é de forma precária e parcial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

Possuem o status de "cidadão/consumidor" no momento em que lhes é apresentada a contraprestação financeira, mas de igual forma não são tratados quando reclamam da insuficiente prestação do serviço. **Por mais uma vez, registre-se, que o mero reconhecimento da precariedade do abastecimento por razões geográficas não afasta da empresa concessionária a obrigação de realizar a prestação do serviço essencial de forma eficiente, como preceitua a Constituição Federal, por se tratar de um bem ligado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana,** eis que se pode lançar mão de formas alternativas de abastecimento, tais como a utilização emergencial de carros-pipa, ininterruptamente, entre outras medidas cabíveis.

Portanto, diante da falta/falha das empresas Requeridas em efetivamente melhorar, adequar e prestar com eficiência o serviço público indispensável, BATEMOS NA PORTA DO PODER JUDICIÁRIO, O ÚLTIMO VAGÃO DO COMBOIO DAS ESPERANÇAS, para que as Demandadas passem a fornecer aos munícipes/consumidores de São José da Tapera, Senador Rui Palmeira e Carneiros, água de qualidade para o consumo humano e que atenda ao padrão de potabilidade, de acordo com as exigências técnico-normativas do Ministério da Saúde.

À luz de todos os fatos expendidos, diante da falha/falta e demora das Demandados em prestar com eficiência o serviço narrado de forma adequada e sem interrupções essencial à qualidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

de vida das pessoas, não há outra alternativa a demanda judicial.

Deste modo, uma vez que a ilegalidade apontada envolve lesão a interesses metaindividuais, sendo postos em risco os direitos fundamentais à saúde, ao bem-estar e à integridade física e moral de vários consumidores carentes, faz-se, portanto, necessária a propositura da presente Ação Civil Pública.

3. DO DIREITO

3.1. DA INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL E AFRONTA ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS

É de conhecimento comum, que a água é elemento fundamental para atender aos interesses individuais e coletivos sendo um bem **imprescindível à manutenção da saúde, alimentação, bem-estar, qualidade de vida e dignidade humana.**

A extrema relevância da água resultou na aprovação de um expressivo conjunto de normas jurídicas internacionais e nacionais cujo objetivo perfaz-se na solidificação do entendimento de classificar **a água como um bem e um direito que deve ser inerente a qualquer ser humano, já que é essencial e fundamental para a vida.**

Com base em sua essencialidade, na Constituição de 1988, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

água adquire o *status* de bem público e socioambiental passando a ser inserido no rol de direitos difusos, bem como a ser compreendida como um direito fundamental.

CF/88 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Registre-se que o fornecimento de água de qualidade é elementar para manutenção de outros direitos fundamentais, assim como é responsável por assegurar a concretização dos direitos sociais previstos no Art. 6º da Constituição Federal. A saber:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

O abastecimento de água, seu sistema de tratamento e esgotos, é um serviço público prestado através do regime de concessão por uma pessoa jurídica de direito privado, que, recebendo a contraprestação pecuniária dos consumidores através da tarifa, tem o dever de prestar o referido serviço com todos os atributos e princípios inerentes ao serviço de fornecimento de água, de forma adequada, contínua, eficiente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

Nesse diapasão, **a manutenção do direito social à saúde, à alimentação e à educação está diretamente atrelada ao abastecimento de água de qualidade à população** para fins de garantir os meios de vida, do bem-estar humano e do desenvolvimento socioeconômico.

A Lei Maior, em seu art. 175, parágrafo único, IV, dispõe que a lei disporá: "a obrigação de manter serviço adequado". Tal norma constitucional foi devidamente regulamentada pela Lei de Concessões nº 8.987/95, no seu art. 6º:

Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições e regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". (sublinhamos).

Nesse diapasão, serviço adequado é aquele que é contínuo, eficaz e regular, fornecido com segurança e generalidade. No caso em tela, não se vislumbram cumpridos os requisitos da adequação, na medida que o fornecimento de água em vários bairros do município está suspenso, sendo a população diuturnamente acometida pela falta da indispensável água que não mais chega em suas torneiras, para a satisfação de suas necessidades mais básicas.

Outrossim, no caso em apreço, em que se constata a notória



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

ineficiência de prestação de um serviço público de natureza essencial, ressoa claro e evidente o descumprimento aos princípios constitucionais que regem à Administração Pública, dentre os quais o da eficiência esculpido no art. 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (grifos postos)

O princípio da eficiência é tido como o mais moderno princípio da função administrativa - que já não se contenta em ser desempenhada com legalidade - pois exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento as necessidades da comunidade.

A água é bem de domínio público de uso comum do povo, conforme dispõe a Lei 9433/97. É também um recurso natural limitado e de valor econômico, por isso, o Poder Público é gestor desse bem, no interesse de todos. A entidade acionada, ao prestar um serviço público essencial de forma claramente ineficiente, afronta diversos dispositivos Constitucionais e preceitos legais fundamentais, já que se referem à violação da dignidade da pessoa humana e suas condições de vida e saúde.

Em termos legais, em consonância com a Lei nº 11.445/2007, vejamos o que é preconizado no Art. 2º:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

Realizada a exegese do art. 2º do Marco Legal do Saneamento Básico, podemos, sem muito esforço, ante os fatos até aqui narrados, constatar que nada do que fora supraexposto vem sendo cumprido com efetividade pela CASAL, e neste verão também pela empresa ÁGUAS DO SERTÃO.

Assim, as constantes reclamações apresentadas pelos moradores locais nos permitem concluir que a maior parte deles atualmente sobrevivem em condições precárias e sub-humanas, haja vista que estão sendo constantemente privados do fornecimento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

um recurso natural indispensável à manutenção de sua saúde e bem-estar.

Essa mesma população há muito reclama desse descalabro, mesmo assim efetua o pagamento pelo recebimento da água (QUE EM ALGUNS LUGARES NÃO CHEGA, E EM OUTROS CHEGA DE FORMA PRECÁRIA), MAS A FATURA DE COBRANÇA DA TARIFA NÃO DEIXA DE CHEGAR E SER COBRADA, o que *de per si* já denota os direitos mais básicos do consumidor, consubstanciados na pura e simples falta/falha da contraprestação do serviço, porém, a saúde dos consumidores vem sendo posta em risco, em clara afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Não podemos olvidar do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, que tem sido claramente afrontado pelas empresas Rés.

“O princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade.”¹

3.2. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. O princípio da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 111.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

Nesse sentido, cabe dizer que serviço público, na balizada lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro é toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo precípuo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas.

O usuário deste serviço deve ser considerado consumidor e gozar da proteção especial da lei consumerista. E em assim sendo, de acordo com o inciso X do art. 6º. da Lei nº. 8.078/90 é direito básico do consumidor a devida prestação do serviço público, **no caso dos autos, do abastecimento de água de forma contínua, já que essenciais à própria vida das pessoas.**

Nesse cenário, há evidente violação ao art. 22 deste diploma legal:

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Grifos nosso

É evidente ainda que, não havendo possibilidade de manter o serviço à disposição do consumidor todos os dias e por tempo integral, cabe ao fornecedor comunicar aos seus consumidores os dias e horários em que ocorrerá o serviço. É direito básico do consumidor ter acesso à informação adequada e clara dos serviços contratados, conforme preceitua o artigo 6º, III do CDC. Sendo comunicado aos consumidores os intervalos de abastecimento (em uma situação emergencial), torna-se viável que os consumidores se programem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

para captar a água e se organizem com a quantidade de água fornecida até o próximo abastecimento.

No caso em comento, os moradores de São José da Tapera, Carneiros e Senador Rui Palmeira foram cientificados de um rodízio de fornecimento de água que ocorreria nos municípios, mas que não fora efetivamente cumprido.

Ademais a forma alternativa de abastecimento de água, tal como a distribuição por intermédio de carros pipas e caixas de água coletivas são insuficientes, configurando, assim, cristalino o fato de que as empresas acionadas tem violado diversos dispositivos legais do CDC com a prestação de serviço público de forma ineficiente e inadequada.

Ensina a doutrina do Prof. José dos Santos Carvalho Filho:

A continuidade do serviço é dos mais importantes princípios regedores das concessões. Por esse motivo, somente em situações emergenciais ou naquelas em que haja prévio aviso é que se legitima a descontinuidade, e assim mesmo quando houver razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou no caso de inadimplência do usuário, levado em conta o interesse da coletividade.

Dispõe o art. 31, I e VIII da Lei de Concessões:

Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

.....

VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

necessários à prestação do serviço.

Ao executar o serviço, o concessionário assume todos os riscos do empreendimento. Por esse motivo, cabe-lhe responsabilidade civil e administrativa pelos prejuízos que causam ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros.

Desse modo, é de inteira responsabilidade das concessionárias a adequada prestação do serviço, independentemente de eventuais incidentes ocasionados pela falta de investimentos no setor, que são abrangidos pelo risco do negócio.

Nesse norte, visando mitigar os danos à coletividade, o Ministério Público, observados os princípios que regem as relações de consumo, bem como com fulcro nos art. 81, 82 do CDC e nos fundamentos constitucionais, ajuíza a presente Ação Civil Pública por entender que está havendo descaso da parte das Requeridas em satisfazer, de maneira **EFICIENTE E ADEQUADA**, direitos transindividuais da municipalidade lesada dos munícipes das três cidades apontadas.

Ainda asseveramos que a ausência de água é inadmissível, haja vista a sua imprescindibilidade. Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1629505 /SE, de 2016 consignou o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. **FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO HUMANO À ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC. 1.** Trata-se na origem de ação ajuizada em desfavor da ora recorrente, na qual se pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista o lapso de cinco cinco dias sem que houvesse fornecimento de água no imóvel da ora recorrida, em função de manobras realizadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe na rede de água. [...] 4. **Conforme entendimento pacificado no STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).** [...] 7. **É de causar perplexidade a afirmação de que "apenas a prestação de água foi comprometida".** O Tribunal de origem deixou muito claro que, "No caso dos autos, a DESO havia comunicado aos moradores de determinados bairros da capital, entre eles o do autor, sobre uma interrupção no fornecimento de água, no dia 08/10/2010, das 06:00 às 18:00 horas. Ocorre que a referida suspensão estendeu-se por cinco dias, abstendo-se a empresa de prestar qualquer assistência aos consumidores". 8. **É inadmissível acatar a tese oferecida pela insurgente. A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

população. 9. As nuances fáticas delineadas no acórdão recorrido demonstram claramente o elevado potencial lesivo dos atos praticados pela concessionária recorrente, tendo em vista os cinco dias sem abastecimento de água na residência da parte recorrida, o que configura notória falha na prestação de serviço, ensejando, portando, a aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1629505 SE 2016/0122207-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/12/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2016) (grifo nosso).

Partindo desse liame, podemos chegar a três conclusões.

- i) a CASAL e a empresa ÁGUAS DO SERTÃO são prestadoras de um serviço público essencial à população;
- ii) a CASAL e a empresa ÁGUAS DO SERTÃO não vem fornecendo com efetividade, adequabilidade e segurança o seu produto; por fim
- iii) a CASAL vem descumprindo uma série de determinações estabelecidas pelas leis nº 8.078/90 e nº 11.445/2007.

3.3. DA INCIDÊNCIA DIRETA DA LEI ESTADUAL Nº 7.081/2009

A Lei estadual nº 7.081 de 30 de julho de 2009, que institui a política estadual de saneamento básico, disciplina o consórcio público



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

e o convênio de cooperação entre entes federados e dá outras providências.

No capítulo que define os direitos dos usuários (art.25), explicita-se que, além da adequada e contínua prestação ou disponibilização dos serviços de abastecimento de água, são direitos dos usuários: ter acesso a toda a qualquer informação acerca dos serviços, tarifas, formas de prestação e impactos ambientais e urbanísticos; ser tratado na condição de consumidor, nos termos da legislação vigente, ser indenizado pelos prejuízos que comprovadamente sofrer por conta da insuficiência ou deficiência dos serviços prestados, na forma disciplinada em instrumento regulatório.

O direito à continuidade deste serviço público de natureza essencial é, ademais, previsto expressamente no próprio Regulamento de Serviços, aprovado na 279ª Reunião do Conselho de Administração da Casal, de 06/08/2015, nos seguintes termos:

Art. 99. O cliente tem direito à prestação dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário de forma regular, segura e confiável. § 1º O fornecimento de água deverá observar a quantidade, qualidade, regularidade, atendendo à política pública de saneamento.

Assim, conforme exaustivamente demonstrado, a empresa ré, quando presta o serviço de distribuição de água potável de forma absolutamente precária e ineficiente e ainda exige o pagamento da respectiva contraprestação financeira, viola os preceitos básicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

previstos na legislação estadual e reconhecidos em seu próprio Regulamento, de modo que não há outra medida mais adequada senão a intervenção do Poder Judiciário com o fim de coibir referida prática.

3.4. DO DANO MORAL COLETIVO

Em face do que foi exaustivamente demonstrado, é plenamente possível e admitida, doutrinária e jurisprudencialmente, a condenação das partes Réis ao pagamento do chamado "dano moral coletivo", independentemente da comprovação individual e casuística dos danos causados especificamente a cada consumidor, usuário do serviço público.

O cabimento jurídico dos danos morais repousa no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso VI e VII, da Lei nº 8.078/90, estes últimos expressamente tratando dos danos morais coletivos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor ainda estabelece que as empresas, concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviço pertencentes aos órgãos públicos serão obrigadas, no que diz respeito às atividades contínuas e essenciais, a fornecê-las com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

devida adequabilidade. Leia-se:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifo nosso)

Assim sendo, os Tribunais pátrios vêm reconhecendo reiteradamente a possibilidade de concessão de indenização por danos morais em razão da má prestação de um serviço público, especialmente quando se trata de bem natureza essencial, como no caso dos autos, em que sua oferta precária causa inúmeros transtornos às vidas de todos os usuários e notadamente àqueles que não possuem condições financeiras de suprir a ausência de bem essencial à vida e à saúde.

Por tudo quanto exposto, é mais do que cabível a responsabilização do requerido, que não deve se limitar à ceara da obrigação de fazer, mas também, no tocante na responsabilidade civil dos prejuízos sofridos pelos munícipes tanto na seara patrimonial quanto moral, conforme prevê a LACP, como também, à obrigação específica de prestar a obrigação de fazer, insculpida no contrato de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

concessão de serviço público.

No que se refere ao dano moral coletivo, despicienda seria uma exaustiva demonstração do seu cabimento, porquanto a própria Lei de Ação Civil Pública já o fez em seu art. 1º. Ademais disso, seguindo entendimentos doutrinários, é cabível o dano moral também quando há violação dos direitos fundamentais (Profª. Maria Celina Bodin). A saúde é um direito fundamental por excelência.

Ainda na linha da eminente professora, haverá o dano moral sempre que o princípio da dignidade da pessoa humana for violado por afronta ao direito dever de solidariedade social, previsto no art. 3º, III da CF, que é seu corolário. O dano ao consumidor é exemplo por ela elencados para exemplificar o cabimento do referido dano moral coletivo.

Ainda que para a configuração do dano moral, segundo a moderna doutrina, seja apenas necessária a comprovação da violação do direito fundamental, no caso em tela, o dissabor, o constrangimento experimentado pela sociedade corrobora o entendimento do cabimento do dano moral.

Na seara coletiva, a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, também afirma a tutela jurídica dos danos materiais e morais aos consumidores, em seus artigos 1º, inciso II, 2º e 5º:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) II - ao consumidor;

Assim, o chamado “dano moral coletivo” não se restringe ao caráter compensatório dos danos individuais homogêneos causados, devendo ser um instrumento de garantia da adequada tutela jurisdicional aos interesses metaindividuais.

Ademais, muito além de apresentar um caráter compensatório, esta espécie de dano tem mais nítida e acentuada a sua aplicação punitiva da conduta das empresas Réis, tendo o condão de desestimular novas lesões em massa.

Sobreleva-se, assim, a inquestionável importância da função preventiva dos danos morais coletivos, acerca da qual se destaca o seguinte entendimento doutrinário de André Gustavo Corrêa de Andrade:

No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: ‘O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas’. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros” (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 66). Da mesma obra, cita-se, ainda, o seguinte excerto: “A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos. (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. p. 169).

Portanto, uma vez se tendo evidenciada a lesão praticada, faz-se fundamental a condenação das empresas Requeridas ao pagamento de danos morais coletivos, com o intuito punitivo-pedagógico, prevenindo assim a prática de novas lesões à comunidade.

3.5. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em que pese as provas colhidas durante o procedimento de apuração que instruem a presente ação, a pretensão da Ministério Público ora veiculada encontra guarida também no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que alegação for verossímil.

Além dessa hipótese expressamente prevista na Lei, é



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

doutrinária e jurisprudencialmente defendida a possibilidade de distribuição dinâmica do onus probandi pelo Juiz, como extensão de seus poderes instrutórios, cuja relevância se agiganta especialmente em sede de tutela de interesses metaindividuais.

Ademais, no caso em tela, há irrefutavelmente verossimilhança nas alegações, pelas inúmeras reclamações feitas pelos moradores locais (colhidas nos Termos de Declaração anexos), que desesperadamente, pedem providências sobre a falta de abastecimento de água em suas casas e as respectivas cobranças das faturas mensais.

Portanto, tendo em vista os fundamentos aduzidos, sendo manifesta a verossimilhança nas alegações, faz-se possível e necessária a distribuição dinâmica da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

3.6. DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de tutela provisória de urgência torna-se imprescindível em razão da notória relevância do fundamento da demanda e se justifica pelas provas colhidas que atestam, de forma pré-constituída, que o serviço público de fornecimento de água não está sendo prestado a contento nos municípios mencionados. Sem dúvida nenhuma, a conduta omissiva e protelatória das partes requeridas em não solucionar o grave problema do desabastecimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

de água na região é causa suficiente para colocar em risco à integridade, saúde e, assim, à vida de todos os munícipes, especialmente os mais carentes financeiramente, já que se trata de serviço público de natureza essencial, sendo assim, inquestionável a probabilidade do direito alegado.

Por sua vez, o perigo de dano se prende à circunstância de que a continuidade do desabastecimento de água potável na região implica perigo de outros danos graves e irreversíveis aos moradores locais, tal como a possibilidade de proliferação de várias enfermidades, tendo em vista às condições precárias de higiene e salubridade a que estão sendo submetidos.

Além disso, a concessão da sugerida medida liminar não irá acarretar prejuízos à ré, tendo em vista que apenas será estabelecido o que é inegavelmente previsto em lei. Desta forma, faz-se necessária a concessão das medidas provisórias de urgência abaixo referidas, face à existência de normas legais e constitucionais que estão sendo claramente descumpridas.

No caso em tela, vemos que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar, na forma do art.12 da Lei 7.347/85.

Dessa forma, foi claramente explicitado em esclarecedora decisão pela Décima Câmara Cível do TJRJ:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. **Trata-se de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, na qual a própria concessionária ré admite precariedade na prestação dos serviços, justificando a deficiência do serviço por razões técnicas e geográficas. Fornecimento de água. Serviço essencial.** Aplicação do que dispõe os artigos 175, IV da Constituição Federal e art. 6º, X e 22 do CDC. **Conforme se extrai dos documentos acostados com a inicial, a ré vem cobrando pelo fornecimento de água à autora, muito embora não haja qualquer prestação do serviço. Nesse aspecto deve-se registrar que a cobrança realizada, ainda que através do mínimo, é tida por legítima quando a fornecedora disponibiliza ao consumidor o serviço que presta e esse, por sua livre vontade, não se utiliza do mínimo previsto.** Não é o caso dos autos. Na espécie, a CEDAE por pura ineficiência, não disponibiliza o serviço ao consumidor e, apesar disso, cobra pelo que não é capaz de oferecer. É um absurdo. (...)” DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL 0218246-43.2009.8.19.001. RELATOR DES. CELSO FERREIRA FILHO. (grifo nosso)

Desta forma, presentes os requisitos necessários, REQUER o Ministério Público Estadual que sejam concedidas as seguintes medidas liminares *inaudita altera parte*, **sendo conferida liminarmente a entrega do bem da vida pleiteado, determinando que o serviço essencial à vida das pessoas seja efetivamente prestado, como obrigação de fazer, e a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

devolução do pagamento da tarifa da conta de água dos meses de janeiro e fevereiro de 2023 de todos os munícipes da Comarca de São José da Tapera (São José da Tapera, Carneiros e Senador Rui Palmeira), nos termos delineado no próximo capítulo, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertido em cestas básicas às pessoas pobres dos municípios.

4. DOS PEDIDOS

Diante de tudo quanto exhaustivamente exposto e demonstrado, o Ministério Público do Estado de Alagoas requer:

A) **SEJA CONCEDIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, a fim de que as concessionárias demandadas:

A.1) Se abstenham, no prazo de 5 (cinco) dias, da cobrança da exigibilidade das tarifas de água e esgotos dos meses de **janeiro/2023 e fevereiro/2023 e meses subsequentes em que o desabastecimento persistir, das pessoas que não tiverem pago as contas, e das pessoas que tiverem pago que seja gerado um crédito e abatido nas faturas seguintes uma vez que no período mencionado não se verificou o fornecimento de água, ou quando foi prestado foi de maneira totalmente precária,** medida que deverá se manter até o restabelecimento integral do serviço de abastecimento de água nas unidades de consumo dos três municípios **que estão sofrendo com a falta ou fornecimento precário da**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

prestação do serviço de água, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo convertido em cestas básicas a serem entregues às pessoas efetivamente pobres dos municípios.

A.2) No prazo de 15 (quinze) dias, **RESTABELEÇA o fornecimento de água nos municípios de São José da Tapera, Senador Rui Palmeira e Carneiros, notadamente nas localidades em que porventura venham apresentar interrupção no sistema de abastecimento de água dos três municípios, mantendo-se ainda sua continuidade, regularidade e eficiência e, no prazo de 24hs, de forma provisória forneça meios alternativos para amenizar o desabastecimento nessas localidades, como a aquisição de carros-pipa, caixas d'água, entre outras medidas necessárias sem cobranças adicionais;**

A.3) Que seja apresentado um efetivo e eficaz plano de contingência a ser adotado em situações emergenciais para que o serviço essencial à qualidade de vida das pessoas seja prestado de forma ininterrupta.

B) O Ministério Público pugna pela designação URGENTE de audiência de conciliação para celebração de eventual termo de ajustamento de conduta com as empresas Rés.

C) A inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

D) Que seja citada as Demandadas para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de decretação dos efeitos da revelia;

E) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei n.º 7.347/85;

F) Que os pedidos de tutela de urgência sejam ratificados no mérito, em todos os seus termos, julgando procedente a presente demanda, condenando, portanto, a parte requerida à obrigação de RESTABELECER, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AOS MUNICÍPIES/CONSUMIDORES DE SÃO JOSÉ DA TAPERA, CARNEIROS E SENADOR RUI PALMEIRA, O FORNECIMENTO DE ÁGUA QUE ATENDA AO PADRÃO DE POTABILIDADE, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS TÉCNICO-NORMATIVAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), convertidos em cestas básicas a pessoas efetivamente pobres beneficiárias do bolsa família das três cidades integrantes da comarca;

G) Que, ainda, sejam condenados as Rés, solidariamente, ao pagamento do dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tomando-se por base as lesões causadas aos consumidores coletivamente considerados, cuja indenização será convertida em cestas básicas para as pessoas que tiverem cadastradas como efetivamente pobres e beneficiárias do bolsa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA**

família, através de listas fornecidas pela secretária de assistência social dos três municípios;

H) A cominação das medidas coercitivas e penalizações do art. 77 e art. 139, IV, do CPC, em caso de descumprimento da decisão judicial;

I) A intimação pessoal dos signatários de todos os atos processuais, na forma do art. 128 da Lei Complementar Federal nº 80/94;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pericial, depoimento pessoal, testemunhal e oitiva dos Presidentes das Associações e representantes de Bairro e moradores da região afetada com o desabastecimento de água, a serem oportunamente arrolados antes da audiência de instrução.

Dá à causa, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para todos os efeitos legais.

Nesses termos, pede deferimento.

São José da Tapera, em 02 de março de 2023.

FABIO BASTOS NUNES
Promotor de Justiça